



RECOMENDAÇÃO N.º 09/2021

Procedimento nº. 0467.21.000058-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça subscritor, no exercício de suas atribuições previstas nos artigos 127, caput e 129, caput e inc. II Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93 e na Resolução do CNMP n.º 164/2017, nos autos da Notícia d Fato nº0467.21.000058-5;

CONSIDERANDO que o artigo 127 *caput* da Constituição Federal de 1988 preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 5º, inciso III, da LC Federal nº 75/1993 c/c artigo 80 da Lei Federal nº 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, podendo,

para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

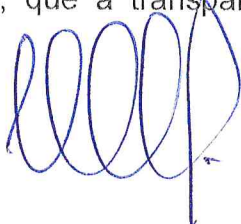
CONSIDERANDO que o legislador constituinte originário elevou o direito de acesso à informação à condição de princípio/direito fundamental, inserto no art. 5.º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvando-se, apenas, aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

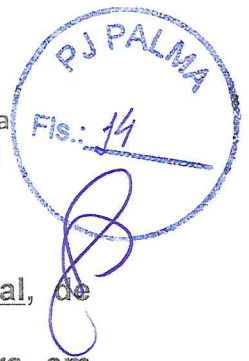
CONSIDERANDO que o art.37, *caput*, da CF/88 elege a publicidade dos atos públicos à categoria de princípio constitucional;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n.º 19 alterou o § 3.º do referido artigo 37 da Constituição Federal de 1988, assegurando aos usuários da Administração Pública o acesso aos registros administrativos e aos atos do governo;

CONSIDERANDO que a gestão pública transparente é um corolário do direito à informação e também uma importante ferramenta para controle sobre os atos da administração pública e, sobretudo, da participação popular;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, com alterações trazidas pela LC 131/2009, em seu capítulo XI, trata das normas disciplinadoras da Transparência da Gestão Fiscal e prevê, em seu parágrafo primeiro, que a transparência também será assegurada mediante "**liberação ao**





pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”;

CONSIDERANDO que, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) determina a transparência ativa da gestão pública, especialmente da gestão pública fiscal, delimitando o conteúdo mínimo e obrigatório, que deverá ser disponibilizado nos portais da transparência;

CONSIDERANDO que, por diversas vezes, foram instaurados procedimentos para apurar ausência de informações do “Portal de Transparências” da Prefeitura de Palma, ante a manifestações encaminhadas via ouvidoria do Ministério Público, e, no curso das investigações instauradas, foi possível constatar, em pesquisa ao “Portal da Transparência” da Prefeitura Municipal de Palma, por meio do link <https://transparencia.palma.mg.gov.br/>, inúmeros desrespeitos aos comandos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que, em razão de tais irregularidades, o Prefeito do Município de Palma poderá responder judicialmente pela prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da Lei 8.429/92, tendo em vista a omissão em relação ao seu dever funcional de assegurar a devida transparência pública ativa em relação aos atos da administração pública municipal;

CONSIDERANDO que, ao negar obediência aos mandamentos explicitados na Lei nº 12.527/11 e nos arts.48 e 48-A da Lei

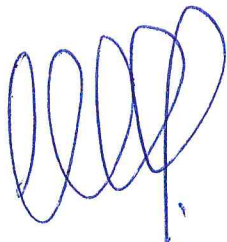
A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

Complementar nº 101/2000 (LRF), violando os mais comezinhos preceitos balizadores da Administração Pública, o gestor público gera dano extrapatrimonial à coletividade;

CONSIDERANDO que a resistência do gestor público em atender aos preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 12.527/2011, permanecendo inerte ou optando por sites vazios de conteúdo, mesmo depois de cientificado pela Recomendação do MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação e da consequente violação do princípio constitucional da publicidade, configura o elemento volitivo do dolo para fins de caracterização do ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (Resolução do CNMP n.º 164 de 28/03/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização.

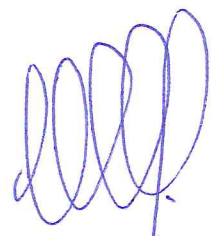


RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor HIRAM VINÍCIUS MENDONÇA FINAMORE, Prefeito do Município de Palma/MG, nos termos da Resolução do CNMP n.º 164, que:

PROMOVA, no prazo de 30 (trinta) dias, a divulgação de forma irrestrita, incondicional e atualizada, independentemente de “identificação dos requerentes” ou do preenchimento de qualquer tipo de formulário ou cadastro, no seu site/portal da transparência, as informações a que se encontra obrigado a fazê-lo, nos moldes da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Lei Complementar 131/2009 (Lei da Transparência), esta última que inseriu dispositivos na Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente no que se refere a receitas e despesas municipais, procedimentos licitatórios, convênios, concursos públicos, remunerações de servidores e diárias de viagens, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real, as Obrigações Expressas e Implícitas previstos nos mencionados diplomas legais, inclusive aos seguintes pontos, dentre outros que se fazem necessários:

□ Receitas e despesas municipais:

- registro detalhado das receitas da Prefeitura;
- registro de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- registro detalhado das despesas da Prefeitura;
- link de acesso ao Plano Plurianual do Município;
- link de acesso à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município;



- link de acesso à Lei Orçamentária Anual do Município;
- apresentação do balanço anual, com as respectivas demonstrações contábeis;
- relatórios da execução orçamentária e gestão fiscal.

II Procedimentos licitatórios:

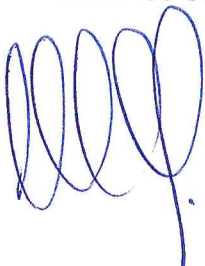
- cópia digital dos editais de licitação;
- detalhamento do objeto e da situação dos procedimentos;
- cópia digital de todos os documentos relativos à licitação;
- registro dos contratos celebrados pela Prefeitura, com descrição do objeto do contrato e indicação do procedimento licitatório que o precedeu.

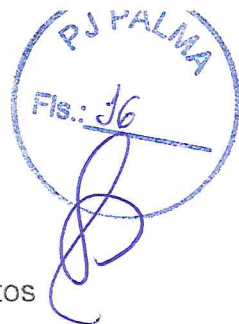
III Convênios:

- registro dos convênios celebrados pela Prefeitura, com os detalhes respectivos (data de celebração, objeto e conveniados);
- registro dos termos aditivos aos convênios.

IV Concursos públicos:

- registro dos concursos públicos realizados pela Prefeitura;
- cópia digital do edital de concurso;
- detalhes sobre andamento do processo do concurso;





- divulgação dos recursos e respectivas decisões, do resultado e dos atos de nomeação.

II Servidores e remuneração:

- registro da remuneração ou subsídio dos agentes políticos, dos servidores efetivos e/ou empregados públicos;
- registro da remuneração dos contratados temporariamente;
- registro detalhado dos auxílios, horas extras, verbas indenizatórias, ajudas de custos, jetons e quaisquer vantagens pecuniárias;
- relatório mensal da despesa com pessoal;
- registro dos proventos de aposentadoria realizado por nome, cargo, remuneração, abate teto e o tipo de vínculo;
- registro dos proventos de pensão realizado por pensionista, nome do servidor, cargo, remuneração, abate teto e tipo de vínculo.

III Diárias de viagem:

- publicação das informações relativas à concessão de diárias de viagem a agentes políticos e servidores públicos da Prefeitura, que deve conter: nome do beneficiário e respectivo cargo/função que ocupa, destino da viagem, atividade a ser desenvolvida durante a viagem, período do afastamento, número de diárias fornecidas, valor total pago ao beneficiário, base legal para concessão de diária de viagem e o respectivo valor fixado;

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a vertical line at the end.

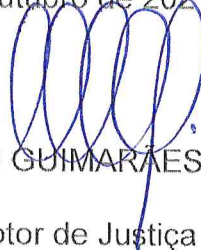
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, em desfavor dos responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais acima referidos.

Nos termos do inciso IV, do parágrafo único do artigo 27, da Lei Federal nº 8.625/93 e Arts. 8º, 9º e 10 da Resolução do CNMP n.º 164, o órgão subscritor **REQUISITA** que Vossa Excelência nos informe, em até 30 (trinta) dias, se acatará ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese negativa, os respectivos fundamentos.

Em caso de acatamento desta recomendação, deverá ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, no mesmo prazo, as medidas que foram adotadas com total atendimento à presente recomendação.

Por fim, determino a divulgação desta recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do Município de Palma/MG (página inicial do site da Prefeitura).

Palma, 28 de outubro de 2021.



JOSÉ GUSTAVO GUIMARÃES DA SILVA

Promotor de Justiça